



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721047/2013-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO-PIS/COFINS
Recorrente GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra -Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo -Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, fls. 629/662, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 2.933.692,64, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/05/2013.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 593/628, a autoridade elenca as infrações detectadas em sua auditoria:

- exclusão indevida de receitas da base de cálculo das contribuições oriundas de comissões sobre intermediação de negócios entre seus clientes e instituições financeiras. A esta infração foi aplicada multa qualificada calcada no que foi entendido como conduta reiterada da contribuinte;

- falta de tributação de bonificações comerciais concedidas por montadoras sob condição de cumprimento de metas;

- falta de tributação de receitas decorrentes de “bônus por adimplência”, mecanismo de fomento estabelecido por montadora para aquisição de veículos pelas concessionárias.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação, fls. 670/722, requerendo, em sua própria síntese:

Preliminarmente, seja cancelado o lançamento no que diz respeito a Comissões Sobre Financiamentos, tendo em vista carregar vício material sobre a apuração do crédito;

No mérito, sejam canceladas integralmente as exigências referentes ao PIS e à COFINS, referentes às devoluções recebidas pelo Sistema de Fomento Renault e Sistema Hold Back, assim como dos valores recebidos a título de Incentivos de Vendas no Varejo e Comissões Sobre Financiamentos, por não se encontrarem no campo de incidência do PIS e da COFINS

(iii) Subsidiariamente, em sendo mantido o lançamento sobre as Comissões sobre Financiamentos, seja cancelada a multa agravada, uma vez que não praticou qualquer ato de fraude ou simulação, estando devidamente registrados e declarados os valores recebidos

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

Lançamento de Ofício. Nulidade. Condições.

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

Base de Cálculo. Faturamento. Comissões. Prestação de Serviço.

Comissões recebidas em remuneração por intervenção no processo de obtenção de financiamentos por clientes constituem receitas por serviços prestados e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições.

Declaração Inexata. Reiteração. Multa Qualificada.

A prática deliberada e inescusável da declaração reiterada de receitas tributáveis como se fossem passíveis de incidência de alíquota zero, representa prática dolosa passível de aplicação da multa qualificada por intuito de fraude.

Base de Cálculo. Faturamento. Bonificações Comerciais.

O faturamento, universo representativo da base de cálculo das contribuições apuradas pela sistemática não cumulativa, engloba os bônus recebidos pelo sujeito passivo em função do cumprimento de metas de comercialização e prestação de serviços. Com efeito, trata-se de valores incorporados definitivamente ao patrimônio do sujeito passivo e, portanto, passível de tributação a título de receita bruta.

Base de Cálculo. Faturamento. Fomento. Financiamento.

O recebimento de valores a título de fomento comercial, proveniente de fundo comum gerido por terceiros, constitui apropriação de receita tributável.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2009 Lançamento de Ofício. Nulidade. Condições.

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

Base de Cálculo. Faturamento. Comissões. Prestação de Serviço.

Comissões recebidas em remuneração por intervenção no processo de obtenção de financiamentos por clientes constituem receitas por serviços prestados e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições.

Declaração Inexata. Reiteração. Multa Qualificada.

A prática deliberada e inescusável da declaração reiterada de receitas tributáveis como se fossem passíveis de incidência de alíquota zero, representa prática dolosa passível de aplicação da multa qualificada por intuito de fraude.

Base de Cálculo. Faturamento. Bonificações Comerciais.

O faturamento, universo representativo da base de cálculo das contribuições apuradas pela sistemática não cumulativa, engloba os bônus recebidos pelo sujeito passivo em função do cumprimento de metas de comercialização e prestação de serviços. Com efeito, trata-se de valores incorporados definitivamente ao patrimônio do sujeito passivo e, portanto, passível de tributação a título de receita bruta.

Base de Cálculo. Faturamento. Fomento. Financiamento.

O recebimento de valores a título de fomento comercial, proveniente de fundo comum gerido por terceiros, constitui apropriação de receita tributável.

Impugnação Improcedente

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito alegadas na Impugnação, repetindo as mesmas argumentações.

É o Relatório.

VOTO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infrações de PIS e da COFINS porque o Auditor Fiscal constatou em procedimento fiscal que não foram oferecidas a incidência das contribuições algumas receitas entendidas como tributáveis relativas a comissões sobre intermediação de negócios, bonificações comerciais e receitas decorrentes de “bônus por adimplência”

A Recorrente se insurge contra o lançamento aduzindo, em suma, que tais rubricas não são receitas ou estão sujeitas a alíquota zero por terem natureza de receita financeira ou estarem sujeitas ao regime monofásico.

Quanto a primeira matéria lançada, relativa a comissões sobre intermediação de negócios entre os seus clientes e as instituições financeiras, argumenta a Recorrente que houve erro material na apuração dos valores no lançamento, isso porque o Auditor Fiscal deixou de observar que a partir de junho de 2009 a empresa passou a tributar parte dos valores recebidos a título de comissões de financiamento bancários, exclusivamente aqueles ligados às vendas de veículos novos, constantes da conta 3.2.1.1.005. Assim, entre junho a dezembro de 2009, parte dos valores recebidos a título de comissão, no total de R\$ 1.481.826,47, registrados na conta 3.2.1.1.005, foram devidamente declarados no respectivo campo do DAON: "Demais Receitas-Alíquota 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS)", sendo integralmente oferecido a tributação.

A instância *a quo* não acolheu no julgamento da impugnação esse pleito da Recorrente, manifestando-se nos seguintes termos:

Segundo sustentou a interessada durante a auditoria e na peça impugnatória, tais valores não representariam receita tributável ou estariam submetidas à alíquota zero. Esse entendimento defendido pela contribuinte é coerente com as informações que lhe foram solicitadas ainda por ocasião do início da auditoria, fl. 05. Naquele momento, a conta 3211005 é incluída dentre aquelas tributadas à alíquota zero, cujo montante anual de receita declarada do Dacon alcançou R\$ 18.341.078,51 e a base de cálculo foi zerada.

(...)

No entanto, na impugnação, a contribuinte vem alegando que, contrariamente a tudo o que defendera, uma parte das comissões teria sido levada à tributação, no Dacon, na rubrica “Demais Receitas – Alíquota de 1,65%” e não na rubrica “Receita Tributada à Alíquota Zero”, em uma dissociação cuja razão não foi explicada.

Dado o contexto em que tal linha de defesa é adotada, mais do que nunca, cabe à impugnante a prova do que alega.

(...)

Nos demais meses, de junho a dezembro, os documentos parece conferir aos argumentos da defesa uma maior consistência, uma vez que os valores levados à tributação no Dacon, a título de Demais Receitas – Alíquota de 1.65%, teriam por suporte contábil lançamentos nas contas 3.2.1.1.005 – Outras Receitas Financeiras e 3.2.3.1.006 – Receitas de Aluguel, cujos valores somados coincidem com os declarados.

Como se disse, o contexto em que tais documentos são apresentados é importante para sua avaliação. Nesse sentido, dados os precedentes já alinhavados, a coincidência dos valores não é suficiente para que se admita a tese da impugnante.

De fato, considerando o entendimento sustentado ao longo da auditoria e da impugnação, bem como a falha na demonstração da tese de defesa no que se refere aos primeiros cinco meses do ano, remanesce a possibilidade de que os valores lançados na contabilidade à conta 3.2.1.1.005 – Outras Receitas Financeiras estejam embutidos na rubrica “Receita Tributada à Alíquota Zero” do Dacon, possibilidade que a coincidência de valores mencionada não afasta. Tanto mais que a novel classificação daquelas receitas não daria conta nem mesmo da totalidade dos valores tributados.

Ou seja, por sobre ter alterado seu entendimento sobre a forma de tributar suas receitas advindas da intermediação de negócios a partir do sexto mês do ano, essa conversão não se fez integralmente, conforme expressa o próprio demonstrativo encartado na Impugnação às fls. 672/673. Efetivamente, tendo a fiscalização encontrado lançamentos da ordem de R\$ 2.815.670,25, a contribuinte imputa como não considerado apenas um montante de R\$ 1.541.826,47.

Para que se admitisse a tese da contribuinte, haveria ela de ser acompanhada da demonstração da composição das receitas tributadas à alíquota zero no Dacon para que se pudesse aferir se o valor que reivindica como tendo sido tributado ali não estivesse embutido, como faz crer todo o seu comportamento ao longo do presente processo.

Por tudo o que aqui se disse, não tem razão a impugnante ao pedir a redução da base de cálculo da infração já que não houve prova do erro da fiscalização. Da mesma forma, retornando à preliminar, ficou demonstrado que não se tratava de questão a ensejar a nulidade do ato, mas de questão probatória própria do exame de mérito.

Percebe-se que o Julgador *a quo* entendeu como contraditória a argumentação da Recorrente em sua Impugnação de que teria oferecido a tributação parte das comissões de intermediação recebidas, tendo em vista que durante todo o procedimento fiscal expressou o entendimento de que tais receitas não estariam sujeitas a incidência das contribuições. Também fundamentou o indeferimento no fato da empresa não ter comprovado suficientemente, por meio de documentação, que as receitas declaradas no campo da DICON "Demais Receitas" se

tratavam realmente de comissões de intermediação e não estariam embutidas na rubrica da DACON relativa a "Receitas Sujeitas a Alíquota Zero".

Observa-se que, embora realmente a Recorrente tenha sido contraditória nas suas argumentações, não se pode ignorar que ela trouxe aos autos elementos contábeis e fiscais, no mínimo, indiciários de que ofereceu parte das receitas de comissões a tributação das contribuições, fato que ensejaria a necessidade de confirmação pela unidade de origem.

Assim, tendo em vista os documentos constantes dos autos que sugerem a existência do direito a redução do lançamento na parte relativa a comissões sobre intermediação de negócios, entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem confirme a procedência da exclusão proposta pela Recorrente na apuração das contribuições.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹ e do princípio da verdade material, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC) realize os seguintes procedimentos:

I) Que a DRF analise a documentação contábil já juntada aos autos para verificar se é suficiente para comprovar que as receitas registradas na conta 3.2.1.1.005 – Outras Receitas Financeiras no montante de R\$ 1.481.826,47 têm natureza de comissões sobre intermediação financeira. Caso necessário, intimar a empresa a apresentar documentação adicional que comprove a sua natureza;

II) Informar se, após a referida análise, é possível se concluir que a referida parcela não compõe a rubrica da DACON relativa a "Receitas Sujeitas a Alíquota Zero", estando corretamente registrada na rubrica "Demais Receitas".

III) Informar se a referida parcela já foi oferecida a tributação das contribuições, devendo, no caso de confirmação, ser excluída do lançamento fiscal;

IV) Realizar qualquer outra verificação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

V) Por fim, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório com os resultados da diligência fiscal; e

VI) Elaborado o relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator